



Proc.: 01789/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

PROCESSO N. : 01789/17 ©
CATEGORIA : Acompanhamento de Gestão
SUBCATEGORIA : Prestação de Contas
JURISDICIONADO : Poder Executivo Municipal de Monte Negro
ASSUNTO : Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2016
RESPONSÁVEIS : Jair Miotto Júnior, CPF n. 852.987.002-68
Chefe do Poder Executivo Municipal
Poliana da Silva Vieira, CPF n. 016.927.792-57
Responsável pela Contabilidade
Kelly Gomes de Lima Constante, CPF n. 923.258.402-63
Controladora Interna
RELATOR : Conselheiro Benedito Antônio Alves
GRUPO : I – Pleno
SESSÃO : 10ª, de 21 de junho de 2018

CONSTITUCIONAL. CONTAS ANUAIS. PODER EXECUTIVO MUNICIPAL DE MONTE NEGRO. EXERCÍCIO DE 2016. FINAL DE MANDATO. INCONSISTÊNCIAS NOS DEMONSTRATIVOS DAS EXECUÇÕES ORÇAMENTÁRIAS, FINANCEIRA E PATRIMONIAL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DOS PARCELAMENTOS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES. DESEQUILÍBRIO ATUARIAL DO RPPS. SITUAÇÃO FINANCEIRA DEFICITÁRIA. DESEQUILÍBRIO DAS CONTAS. IMPROPRIEDADES GRAVES. PARECER PRÉVIO PELA REPROVAÇÃO DAS CONTAS. ALERTAS. DETERMINAÇÕES LEGAIS. ENCAMINHAMENTO AO PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL, PARA APRECIACÃO E JULGAMENTO.

1. Não obstante, os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou 26,58% (vinte e seis vírgula cinquenta e oito por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do Ensino”; 62,63% (sessenta e dois vírgula sessenta e três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; 25,75% (vinte e cinco vírgula setenta e cinco por cento) na Saúde, em atenção aos limites mínimos de 25, 60 e 15%, respectivamente; gastou 51,28% (cinquenta e um vírgula vinte e oito por cento) com pessoal, quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); repassou 7% (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal; e cumpriu às regras de final de mandato.

2. Restou comprovada (i) a inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) a subavaliação da receita orçamentária; (iii) a subavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; (iv) a subavaliação das obrigações de curto e longo prazo derivados de precatórios; (v) a subavaliação de passivo exigível a curto prazo; (vi) a

Parecer Prévio PPL-TC 00011/18 referente ao processo 01789/17

Av. Presidente Dutra nº 4229, Bairro: Pedrinhas Porto Velho - Rondônia CEP: 76801-326 www.tce.ro.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias (subavaliação); (vii) a inefetividade da arrecadação de receitas tributárias; (viii) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (ix) a insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios; (x) o não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais; (xi) o cancelamento indevido de empenhos; (xii) o não atingimento da meta de resultado nominal; (xiii) a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias; e (xiv) a insuficiência financeira para cobertura de obrigações.

3. Na Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, dentre as impropriedades epigrafadas, encontram-se (i) a ausência de recolhimento de contribuições previdenciárias que causam o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS (art. 40, da Constituição Federal); e (ii) o desequilíbrio financeiro das contas, ante a insuficiência financeira para cobertura de obrigações, em flagrante descumprimento as disposições insertas no art. 1º, §1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal e, nesse sentido, a jurisprudência da Corte é pela emissão de Parecer Prévio contrário à aprovação das Contas.

4. *In casu*, não obstante o cumprimento dos índices constitucionais e legais evidenciados ao longo do voto, as contas sub examine, não estão em condições de receber parecer favorável à aprovação, em razão da (i) ausência de recolhimento das contribuições previdenciárias e dos parcelamentos acordados, nos termos do entendimento proferido nos autos do Processo n. 1803/15, Acórdão n. 214/15-Pleno; e (ii) do desequilíbrio das contas públicas, a teor dos idênticos precedentes: Processos ns. 1722, 1704 e 1663/2013-TCE-RO – Pleno; e 2392, 1688 e 1587/2017-TCE-RO – Pleno.

5. Determinações para correções e prevenções.

PARECER PRÉVIO

O EGRÉGIO PLENÁRIO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA, reunido em 21 de junho de 2018, em Sessão Ordinária, dando cumprimento ao disposto no art. 31, §§ 1º e 2º da Constituição Federal, c/c o *caput* do art. 35 da Lei Complementar Estadual n. 154/96, apreciando a Prestação de Contas do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, referente ao exercício financeiro de 2016, sob a responsabilidade de Jair Miotto Júnior, Chefe do Poder Executivo Municipal, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, Conselheiro BENEDITO ANTÔNIO ALVES.

NÃO OBSTANTE os demonstrativos contábeis indicarem que o Município aplicou **26,58%** (vinte e seis vírgula cinquenta e oito por cento) na “Manutenção e Desenvolvimento do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Ensino”; **62,63%** (sessenta e dois vírgula sessenta e três por cento) dos recursos do FUNDEB na Remuneração e Valorização do Magistério; **25,75%** (vinte e cinco vírgula setenta e cinco por cento) na Saúde; gastou **51,28%** (cinquenta e um vírgula vinte e oito por cento) com pessoal, quando é permitido até 54% (cinquenta e quatro por cento); repassou **7%** (sete por cento) ao Legislativo Municipal, em atenção ao disposto no art. 29-A, inciso I, da Constituição Federal, cumprindo com as disposições insertas nas legislações vigentes; e cumpriu às regras de final de mandato.

A Administração do Senhor Jair Miotto Júnior, CPF n. 852.987.002-68, Chefe do Poder Executivo Municipal de Monte Negro, deixou de recolher as contribuições patronais devidas pelo Executivo e Fundo Municipal de Saúde, referentes aos meses de janeiro a novembro de 2016, totalizando R\$865.037,91 (oitocentos e sessenta e cinco mil, trinta e sete reais e noventa e um centavos); parcelou este valor em 2017, mas não honrou os compromissos; não pagou os parcelamentos efetuados em 2013, relativamente aos Termos 2705, 2706, 2707, 2708, 2709 e 2710/13, o que implicou em seu cancelamento; os parcelamentos de 2014 (Termos 134 e 839/14) foram repactuados em 2015, por meio do Termo 374/15, sendo paga no exercício *sub examine* apenas uma parcela, causando o desequilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, além dos acréscimos expressivos à título de juros e multas; bem como encerrou o exercício financeiro *sub examine*, com uma insuficiência financeira para saldar os compromissos assumidos até o final do exercício em questão, no valor de R\$383.072,42 (trezentos e oitenta e três mil, setenta e dois reais e quarenta e dois centavos), causando o desequilíbrio das contas, contrariando as disposições insertas no art. 1º, § 1º, da Lei Complementar Federal n. 101/00 e colocando em risco a saúde financeira da municipalidade, faltas consideradas gravíssimas que ensejam a reprovação das contas.

Além disso, registre-se (i) a inconsistência em algumas informações contábeis; (ii) a subavaliação da receita orçamentária; (iii) a subavaliação da conta caixa e equivalente de caixa; (iv) a subavaliação das obrigações de curto e longo prazo derivados de precatórios; (v) a subavaliação de passivo exigível a curto prazo; (vi) a representação inadequada das provisões matemáticas previdenciárias (subavaliação); (vii) a inefetividade da arrecadação de receitas tributárias; (viii) o não atendimento dos requisitos dos instrumentos de planejamento (PPA, LDO e LOA); (ix) a insuficiência de dotação na LOA 2016 para pagamento de precatórios; (x) o não atendimento dos requisitos para abertura de créditos adicionais; (xi) o cancelamento indevido de empenhos; (xii) o não atingimento da meta de resultado nominal; tornando irreal o resultado final do balanço patrimonial.

É DE PARECER que as Contas do Poder Executivo do Município de Monte Negro, relativas ao exercício financeiro de 2016, de responsabilidade de Jair Miotto Júnior, CPF n. 852.987.002-68, Chefe do Poder Executivo Municipal **NÃO ESTÃO EM CONDIÇÕES DE RECEBER A APROVAÇÃO** pelo Poder Legislativo Municipal, na forma do art. 1º, VI, da Lei Complementar Estadual n. 154/96, c/c o artigo 49, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado de Rondônia, ressalvados ainda, os atos e as contas da Mesa Diretora do Poder Legislativo Municipal, dos convênios e contratos firmados, além dos atos de ordenação de despesas eventualmente praticados pelo Poder Executivo, que serão apreciados e julgados oportunamente em autos apartados.

Participaram do julgamento os Conselheiros JOSÉ EULER POTYGUARA PEREIRA DE MELLO, WILBER CARLOS DOS SANTOS COIMBRA, BENEDITO ANTÔNIO ALVES (Relator); os Conselheiros-Substitutos OMAR PIRES DIAS (em substituição regimental ao



Proc.: 01789/17

Fls.: _____

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA
Secretaria de Processamento e Julgamento
DP-SPJ

Conselheiro PAULO CURI NETO) e FRANCISCO JÚNIOR FERREIRA DA SILVA (Relator em substituição regimental ao Conselheiro VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA); o Conselheiro Presidente em exercício VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA; e a Procuradora-Geral de Ministério Público de Contas, YVONETE FONTINELLE DE MELO.

Porto Velho, quinta-feira, 21 de junho de 2018.

(assinado eletronicamente)
BENEDITO ANTÔNIO ALVES
Conselheiro Relator

(assinado eletronicamente)
VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
Conselheiro Presidente em exercício

Em 21 de Junho de 2018



VALDIVINO CRISPIM DE SOUZA
PRESIDENTE EM EXERCÍCIO



BENEDITO ANTÔNIO ALVES
RELATOR